RECURSO EXTRAORDINÁRIO 913.618 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

RECDO.(A/S) :NEUZA MARIA BANISKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. RECORRIBILIDADE LIMITADA À SENTENÇA DEFINITIVA E DEFERIMENTO CAUTELAR. *AGRAVO* INSTRUMENTO. RESTRITIVO. **CABIMENTO** IMPOSSIBILIDADE DE LIMINAR PELO RELATOR. IMPOSIÇÃO LEGAL. LEI 10.259/01, ARTS. 50 E 14, § 50. ECONOMIA E CELERIDADES PROCESSUAIS. LÓGICA PROCESSUAL DA CONVALIDAÇÃO DO FATO ANTERIOR. AUTORIDADE E PRESTÍGIO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

- I Agravo de Instrumento contra decisão de juiz de instância inicial.
 - II Pelo artigo 5º, da Lei 10.259/01 (UEF), é cabível recurso

RE 913618 / DF

no Juizado Especial Federal apenas para os casos em que houver sentença definitiva ou deferimento de medida cautelar. Decisões interlocutórias que têm por objeto, dentre outras, justiça gratuita, competência, produção de provas, execuções, indeferimentos de liminar ou de antecipação de tutela, ultrapassam os estritos limites da via recursal admitida nos JEF's.

III- E não há nada de novo em se admitir a restrição recursal imposta pela Lei 10.259/01, pois a mesma lei, atenta aos valores da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, também impõe outras excepcionalidades processuais impensáveis na jurisdição ordinária, como o exercício da capacidade postulatória sem advogado (Lei 9099/95, art. 9º, e Lei 10.259/01, art. 10), a impossibilidade de intervenção de terceiros (Lei 9099/95, art. 10), a impossibilidade de prazos diferenciados para as pessoas de direito público (Lei 10.259/01, art. 9º), a mitigação do ônus da prova (Lei 10.259/01, art. 11), a inexistência de reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) e a inexistência de ação rescisória (Lei 9.099/95, art. 59).

IV- A lógica processual restritiva que encerra o sistema recursal dos JEF's impede a extensão do Agravo de Instrumento a todas as decisões em pedidos liminares, limitando seu cabimento apenas às decisões de deferimento. Apenas a decisão deferitória é que implica a alteração do estado de fato anteriormente existente, e daí sendo razoável que essa decisão seja submetida ao crivo da revisão por um novo juízo, no caso, por um órgão colegiado, exatamente para se alcançar um momento de fato convalidado, seja confirmando-se o novo fato resultante da decisão, seja restabelecendo a situação de fato anterior que foi modificada pela decisão. Quando se está diante de decisão indeferitória, a situação anterior de fato mantém-se inalterada, o que significa dizer que a decisão de primeiro grau convalidou-a, ainda que provisoriamente.

V- A impossibilidade de Agravo de Instrumento no caso concreto não implica suprimir o direito constitucional de acesso à justiça e à ampla defesa (CF, art. 50, XXXV e LV), pois tais garantias constitucionais realizam-se com os 'meios e recursos a e/a inerentes', consoante preconiza o artigo 50, LV, da Constituição Federal. Além

RE 913618 / DF

disso, todas as questões decididas em primeiro grau, e das quais não cabe o recurso de Agravo de Instrumento, comportam ser devolvidas à análise da Turma Recursal, por ocasião do recurso interposto da sentença.

VI- Assim, com base no art. 5° da Lei 10.259/01, não conhecimento do agravo".

2. A Recorrente alega contrariado o art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República.

Argumenta que

"entendeu a douta Turma Recursal do Distrito Federal que o recurso proposto (agravo de instrumento) é somante cabível no âmbito dos Juizados Especiais Federais quando contra as decisões de deferimento de liminares ou antecipações de tutela, e desde que implique alteração do estado de fato antes existente.

 (\ldots)

A evidência, como na espécie, em que se vislumbra a oposição frente à decisão interlocutória que é apta a causar lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente, cabível o presente recurso de agravo de instrumento no âmbito do Juizado Especial Federal. Urgente a medida requerida, não se pode aceitar que a parte Recorrente, que se reputa prejudicada pela decisão de piso de uma tutela de urgência, requeira ou proteste nos próprios autos e aguarde até o julgamento final da pretensão.

Nesse passo, a decisão guerreada, além de negar vigência ao princípio do acesso à justiça e da necessidade de prestação jurisdicional para o caso concreto, impossibilita o prejudicado de exercer qualquer forma de irresignação à Turma Recursal".

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

A Turma Recursal limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência.

RE 913618 / DF

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.365, Relator o Ministro Ayres Britto, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral na questão relativa a pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de outros tribunais:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (DJe 23.6.2010).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o \S 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora